



SISTEMA ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO

---

# AS NORMAS DA PUBLICIDADE NA ADVOCACIA

É expressamente vedada a prática da Advocacia com outras atividades.  
Código de Ética, Lei nº 8.906/94 e Provimento do CFOAB.  
(Deliberação SEF 01/2017)

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA

## GESTÃO 2016/2018



**Paulo Marcondes Brincas**  
Presidente

**Luiz Mário Bratti**  
Vice-Presidente

**Maurício Alessandro Voos**  
Secretário-Geral

**Cláudia da Silva Prudêncio**  
Secretária-Geral Adjunta

**Rafael de Assis Horn**  
Tesoureiro

**Odair Fernando Drey**  
Coordenador Geral do Sistema Estadual de Fiscalização

# COMITÊS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO:

**Planalto Norte:** Ciro José Silva de Moraes - Coordenador; Rafael Rosenscheg, Sintia Mara de Paula, Cícero Diettrich, Robinson Felipe Ferreira, Adir Martins, Juliana Silveira dos Anjos, Luciana Correa, Francisco Kenji Nishioka, Geison Cassiano Lanski, Luiz Fernando Freitas Neto, Orlando Marcelo Vieira.

**Vale e Alto Vale do Itajaí:** Marcelo Geiser Duran - Coordenador; Tatiana Myrna Baumgartem, Rafael Henrique Laus, Vanieli Fachini, André Ricardo Muchalski, Fabio Alexandre Neitzke, Luiz Antonio Rozza, Marco Antônio Busnardo Mildemberg, Nícaro Olímpio Machado Filho, Felipe Ramalho de Pina Cabral, Bruno André Schwinden Vöhlke, Renato Felipe de Souza, Michelle Chiappetta Guasque, Marina Maíra Moritz, Jefferson da Silva Costa, Marcio Adorito Staffen, Edson José Gomes, Fernando Rafael Correa, Anderson Petruschky, Rosandro Schauffler, Rodrigo José Kormann.

**Oeste:** Robson Fernando Santos - Coordenador; Douglas Braun, Ederson Luiz Leal, Mara Soster Rissi, Norah Von Biveniczko Pezzin, Ana Cecília Sirino, Maycon Tombini Bandeira, Vilmar Gobi, Carolina Simonetto Cavalheiro Helfenstein, Tobias Perotto, Jony Stülp, Luiz Geraldo Gomes dos Santos.

**Meio-Oeste e Região Serrana:** Odair Fernando Drey - Coordenador; Roni Edson Fabro, Niehues Bacha, Jair Antonio Fritzen, Adilson Antunes Pinto, Ivan Alves Dias, Juliane Regina França, Claudia Cavichon, Paulo Alberto Zimmermann Goulart, Cristiano Costa da Rosa, Luis Paulo Ludwig Ortiz, Andhrielita Graciela Valiatti, Mikchael Bastos Policarpo da Silva, Waldemar da Silva Madureira, Sandro da Silva Oliveira, Carlos Alberto Frigeri.

**Sul:** Vanessa da Conceição Rosso - Coordenadora; Patrícia Christina Mendonça Fileti Pereira, Daniel Sabino Araújo, Renata Bitencourt Cordeiro Nandi, Alessandro Damiani, Neura Maria Corrêa Costa, Mauro Philippi, Juliano Coan Della Giustina, Rodrigo Luiz Nolla, Paulo Sérgio Scardueli, Daniela Pereira dos Reis, Bruna Raupp Pereira.

**Grande Florianópolis:** Gisele Amorim Sotero Pires - Coordenadora; Alípio Egídio Kulkamp, Jerri Adriani Perrando Soares, Altamir Jorge Bressiani, André Tony Martins Soares, Maicon João Sodrê, Marcelo Santos Silva.

## Comissão Estadual de Fiscalização Gestão 2016/20:

Adolfo Mark Penkhun - Presidente; Marcelo Santos Silva, Phelippe Guesser, Lucas Vieira Pereira, Ariane de Campos Angioletti, Gisele Amorim Sotero Pires, Marcelo Antonio Costa dos Santos, Tito Magno de Serpa Brandão.

# SUMÁRIO

|          |   |    |
|----------|---|----|
| <b>1</b> | A Identificação .....                       | 5  |
| <b>2</b> | Publicidade na Advocacia .....              | 6  |
| <b>3</b> | Assuntos na Publicidade.....                | 7  |
| <b>4</b> | Publicidade Proibida.....                   | 8  |
| <b>5</b> | Veículos de Publicidade.....                | 10 |
|          | 5.1 Veículos de Publicidade Admitidos ..... | 10 |
|          | 5.2 Veículos de Publicidade Vedados .....   | 11 |
| <b>6</b> | Infrações Disciplinares .....               | 12 |
| <b>7</b> | Deliberações .....                          | 13 |
| <b>8</b> | Jurisprudência Relacionada.....             | 14 |
| <b>9</b> | Referências Bibliográficas.....             | 19 |

# 1. A IDENTIFICAÇÃO

O(a) Advogado(a) possui dois documentos para a sua identificação profissional, a CARTEIRA (tipo caderneta) e o CARTÃO, ambos expedidos pelo Conselho Federal da OAB, após deferimento da inscrição.



O uso de um desses documentos é obrigatório no exercício das atividades profissionais dos Advogados, e ambos constituem PROVA DE IDENTIDADE CIVIL (art. 13 da Lei 8906/94).

É também obrigatória a indicação do NOME e do NÚMERO DE INSCRIÇÃO do(a) Advogado(a) em todos os documentos vinculados à advocacia (peças profissionais, documentos em geral, cartão de visita, etc).

A pessoa jurídica na advocacia é unicamente a SOCIEDADE DE ADVOGADOS que deve estar regularmente registrada na OAB, cuja identificação deve ser indicada com o nome e número de inscrição dos advogados que a compõem ou o nome e o número de registro da sociedade (arts. 15 a 17 da Lei 8906/94, arts. 32 a 43 do Regulamento Geral do EAOAB, art. 44 do CED e Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB).

É proibido manter sociedade profissional de advocacia fora das normas legais.  
(Art. 34, II, da Lei 8906/94).

## 2. PUBLICIDADE NA ADVOCACIA

A PUBLICIDADE PROFISSIONAL do(a) Advogado(a) tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão (Art. 39 do CED). Portanto, é vedado o anúncio em placa de identificação do escritório dos tipos de ações, podendo apenas anunciar as áreas gerais de atuação; os cartões de visitas devem primar pela sobriedade e discrição, sendo obrigatória a identificação com o nome e número de registro na OAB do(a) Advogado(a) e/ou Sociedade de Advogados.

É vedada a divulgação e a prestação da atividade advocatícia juntamente com qualquer outra atividade, nem mesmo a assessoria e consultoria jurídica para clientes de empresas, ou por meio delas, que não possam ser registradas na OAB. Como exemplo: as empresas de assessoria administrativa.

**ATENÇÃO COM AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS ÁREAS DE REVISIONAL DE FINANCIAMENTOS, PREVIDENCIÁRIO, DPVAT, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAS.**

Portanto, é vedado o uso de qualquer procedimento de mercantilização da advocacia e o oferecimento de serviços advocatícios que impliquem DIRETA ou INDIRETAMENTE em angariação ou captação de clientela (Art. 1º, § 3º, da Lei 8906/94; art. 4º do Regulamento Geral do EAOAB, art. 5º, 7º, 30 - § 3º e 39 do CED e Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB).

O(a) Advogado(a) pode manter página em redes sociais e publicar notícias e material de temática jurídica, sendo que aquilo que for publicado NÃO PODE INDUZIR O LEITOR A QUERER LITIGAR ou promover a captação de clientela (Art. 41 c/c 46 do CED).

É permitida a advocacia pro bono, porém, esta não pode ser oferecida com finalidade de AUTOPROMOÇÃO, político-partidária ou eleitoral, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela. (Art. 30 do CED).

A atividade pro bono é um tipo de voluntariado, no qual é necessária a habilitação profissional. É uma atividade sem remuneração ao (à) Advogado(a), que ocorre de forma paralela ao trabalho remunerado. Pro bono é a prestação de serviço advocatício voluntário à pessoa carente que não possui condições de remunerar o(a) Advogado(a).

Portanto, é permitida a publicidade na advocacia, sendo VEDADA, no entanto, qualquer forma de AUTOPROMOÇÃO, que MERCANTILIZE A PROFISSÃO ou que objetive a CAPTAÇÃO DE CLIENTELA.

## 3. ASSUNTOS NA PUBLICIDADE

A publicidade na advocacia brasileira tem apenas caráter informativo e não persuasivo, por esse motivo é destacada a vedação à mercantilização da profissão, bem como a incitação ao ajuizamento de ações.

### É permitida na publicidade informativa:

- . a identificação pessoal e curricular do(a) Advogado(a) ou da sociedade de advogados;
- . o número da inscrição do(a) Advogado(a) ou da sociedade de advogados;
- . o endereço, telefones, endereços eletrônicos e QR code;
- . o logotipo e fotografia do escritório;
- . as áreas jurídicas de exercício preferencial;
- . o diploma de bacharel em Direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relacionados à profissão de advogado;
- . a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o(a) Advogado(a) ou a sociedade de advogados;
- . o horário de atendimento ao público;
- . os idiomas falados ou escritos (Art. 44 do CED).

Não é permitida na publicidade relativa à advocacia a menção a assuntos que não digam respeito ao(à) próprio(a) Advogado(a), que façam referência à outra profissão ou que possam caracterizar a mercantilização da advocacia. É vedada a promessa de resultados ou valores decorrentes da atividade advocatícia.

## 4. PUBLICIDADE PROIBIDA

Não são permitidos ao(à) Advogado(a) em qualquer publicidade relativa à advocacia:

- menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio;
  - referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;
  - emprego de orações ou expressões persuasivas, de autoengrandecimento ou de comparação;
  - divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento;
  - oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;
  - veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;
  - informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório;
  - informações errôneas ou enganosas;
  - promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários;
  - menção a título acadêmico não reconhecido;
  - emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia;
  - utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil
- (Art. 4º do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB).

É totalmente proibido ao(à) Advogado(a) valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber, bem como angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. (Art. 34, III e IV, da Lei 8906/94).

O (a) Advogado(a) pode se utilizar de meios de pagamento que facilitem o recebimento dos honorários acordados, como, por exemplo, o cartão de crédito, no entanto, não pode anunciar isso em nenhuma publicidade.



Também há vedação quanto à manifestação do(a) Advogado(a) em meios de comunicação, principalmente quanto à frequência, assuntos abordados, sigilo cliente-advogado e relativo à dignidade da profissão e da OAB. Nesse sentido, é vedado ao(à) Advogado(a):

- responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;
- debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro(a) colega;
- abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;
- divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;
- insinuar-se para reportagens e declarações públicas (Art. 42 do CED).

O(a) Advogado(a) pode participar, EVENTUALMENTE, de programas de televisão, rádio ou prestar entrevistas na imprensa, de reportagem veiculada por qualquer meio de comunicação; porém, sua manifestação deve ser pautada por prestar informações ILUSTRATIVAS, EDUCACIONAIS e INSTRUTIVAS, sem visar promoção pessoal, não podendo tratar de casos concretos ou métodos de trabalho próprios ou de colegas. (Art. 43 do CED).

Em manifestações públicas o(a) Advogado(a) deve abster-se de:

- analisar casos concretos, salvo quando esteja envolvido como Advogado(a) constituído(a), como assessor(a) jurídico ou parecerista, cumprindo-lhe, nesse caso, evitar observações que possam implicar a quebra ou violação do sigilo profissional;
- responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica por qualquer meio de comunicação;
- debater causa sob seu patrocínio ou sob o patrocínio de outro(a) Advogado(a);
- comportar-se de modo a realizar promoção pessoal;
- insinuar-se para reportagens e declarações públicas;
- abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o(a) congrega (Art. 8º do Provimento nº 94/2000).

## 5. VEÍCULOS DE PUBLICIDADE

Existe, portanto, restrição no objeto ao qual se pauta a publicidade na advocacia, existindo também restrição na forma ou meio pelos quais o conteúdo será levado ao público, aos clientes e advogados.

Registra-se, mais uma vez, a OBRIGATORIEDADE de inclusão do NOME e do NÚMERO DE INSCRIÇÃO dos(as) Advogados(as) ou da sociedade de advogados(as) na publicidade e no material do escritório.

A sigla OAB é de uso privativo da Ordem dos Advogados do Brasil (Conselho Federal, Seccionais e Subseções, bem como respectivos órgãos e comissões), sendo vedada a sua utilização pelo(a) Advogado(a) em sua publicidade privada. (Art. 5º do Provimento 135/2009 do Conselho Federal da OAB)



É proibido o envio de mala-direta. (Art. 40, VI, do CED).

### 5.1. VEÍCULOS DE PUBLICIDADE ADMITIDOS

Os meios de publicidade permitidos na advocacia são aqueles nos quais o possível cliente opte por encontrar um profissional, devendo acessar a informação por sua própria escolha.

São meios lícitos de publicidade na advocacia:

- cartões de visita e de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas;
- site, e-mail, rede social e outros meios de comunicação eletrônicos;
- revistas, folhetos, jornais, boletins e qualquer outro tipo de imprensa escrita;
- placa de identificação do escritório ou pintura na fachada, onde este se encontra instalado;
- material de papelaria como papéis de petições, de recados, de cartas, envelopes e pastas;
- anúncio do escritório em listas de telefone e análogas;
- anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros (Art. 3º e 5º do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB).

É permitida a comunicação de mudança de endereço e de outros dados de identificação do escritório nos diversos meios de comunicação escrita, assim como por meio de mala-direta, dirigida direta e exclusivamente aos colegas e clientes cadastrados.

Exclusivamente para fins de IDENTIFICAÇÃO DO ESCRITÓRIO de advocacia, no local em que se encontra instalado, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes de discrição e sobriedade (Art. 39 e 40, Par. Único, do CED).

As páginas mantidas nos meios eletrônicos de comunicação podem fornecer informações a respeito de EVENTOS e CONFERÊNCIAS de CONTEÚDO JURÍDICO, úteis à ORIENTAÇÃO GERAL, contanto que estas últimas não envolvam casos concretos nem mencionem clientes e/ou resultados de ações judiciais ou extrajudiciais. (Art. 34, XIII, da Lei 8906/94).

## 5.2. VEÍCULOS DE PUBLICIDADE VEDADOS

É totalmente proibida a publicidade na advocacia que é dirigida ao público em geral sem a sua escolha, é o cliente que deve procurar o profissional e não o profissional procurar o cliente.

Por isso, o(a) Advogado(a) somente pode prestar informações genéricas em entrevistas nos mais variados meios de comunicação, não sendo possível informar dados do seu contato pessoal ou do escritório que integra.

É proibido usar os seguintes meios:

- a veiculação por meio de rádio, cinema e televisão;
- o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;
- as inscrições em muros, paredes (exceto do próprio escritório e com discrição);
- o uso de veículos, elevadores ou espaços públicos;
- a divulgação de serviços de advocacia com outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;
- o fornecimento de dados de contato, em colunas, artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa ou na internet, em eventual participação em programas de rádio ou televisão;
- a utilização de mala-direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade;
- oferecimento de serviços mediante intermediários (Art. 40 do CED).

É permitido ao(à) Advogado(a) PATROCINAR eventos ou publicações de caráter CIENTÍFICO ou CULTURAL, assim como divulgar boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos(as) Advogados(as), desde que sua circulação fique adstrita a clientes, advogados(as) e interessados do meio jurídico (Art. 45 do CED).

A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes impostas à publicidade feita em meio físico (Art. 46 do CED).

## 6. INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Os incisos do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8906/94, preveem as infrações disciplinares para a boa prática da advocacia.

A publicidade irregular é uma forma de incitação ao ajuizamento de ações, captação ilegal de clientela e mercantilização da advocacia. Em outras palavras, a atividade advocatícia não se compra em uma loja, não se vende em uma feira, não tem resultado garantido, é, sim, uma profissão nobre que cuida da saúde patrimonial do(a) Outorgante que a confia ao(à) Outorgado(a).

**“ A advocacia é o encontro  
de uma confiança, que se entrega  
a uma consciência. ”**

Ruy de Azevedo Sodré

## 7. DELIBERAÇÕES

### **É expressamente vedada a prática da Advocacia com outras atividades.**

Código de Ética, Lei nº 8.906/94 e Provimento do CFOAB.

(Deliberação SEF 01/2017)

Fica caracterizada a captação ilegal de clientela nas atividades de serviços de COBRANÇAS, DPVAT, MULTAS DE TRÂNSITO, INSS, RENEGOCIAÇÕES FINANCEIRAS e NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS.

(Deliberação SEF 02-I/2017)

Fica caracterizada a propaganda e publicidade ilegal ao profissional do Direito identificado junto às atividades de serviços de COBRANÇAS, DPVAT, MULTAS DE TRÂNSITO, INSS, RENEGOCIAÇÕES FINANCEIRAS e NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS.

(Deliberação SEF 02-II/2017)

Fica caracterizado o exercício ilegal da profissão aos não advogados que operam as atividades de serviços de COBRANÇAS, DPVAT, MULTAS DE TRÂNSITO, INSS, RENEGOCIAÇÕES FINANCEIRAS e NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS.

(Deliberação SEF 02-III/2017)

Caracteriza captação ilegal de clientela, exceto quando existente vínculo de emprego com o profissional, a indicação de Advogado por quaisquer Órgãos, Empresas, Associações, Sindicatos e outras Entidades de Classe, que oferecem Assessoria/Assistência Jurídica.

(Deliberação SEF 03/2017)

O aviltamento de honorários, com valores aquém ao disposto na Tabela de Honorários, constitui infração ético-disciplinar.

(Deliberação SEF 04/2017)

Aos Coordenadores e Fiscais do Sistema Estadual de Fiscalização é assegurada a Presunção de Veracidade, salvo prova em contrário.

(Deliberação SEF 05/2017)

## 8. JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA

**Ementa n. 084/2017/OEP.** Preliminar. Nulidade. Procedimento disciplinar do TED/SP. Devido Processo Legal. Ofensa. Imprudência. Ampla defesa, contraditório, duplo grau decisório respeitados. Resolução n. 3/2016 do Conselho Pleno. Mérito. Acordo entre Representante e Representado somente extingue obrigações resultantes dessa relação profissional. 1) Não há irregularidade na atuação de assessores e/ou instrutores na elaboração de pareceres para homologação, se a eles não há delegação de conteúdo decisório, conforme Resolução n. 3/2016, não gerando qualquer nulidade. 2) Acordo firmado entre representante e representado não tem o condão de, por si só, acarretar o arquivamento do processo administrativo instaurado. 3) Captação irregular de clientela. Envio de "mala direta" comprovada. Infração disciplinar configurada. 4) Recurso conhecido, mas que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de junho de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Valentina Jungmann Cintra, Relatora. (RECURSO N. 49.0000.2014.014525-0/OEP. Recte: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Nalgia Cândido da Costa OAB/SP 231467 e outra). Recdo: A.A.S. (Adv: Aldinei Rodrigues Macena OAB/SP 316061). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv: Fernando Calza de Salles Freire OAB/SP 115479). Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO) - DOU, S.1, 06.07.2017, p. 144).

**EMENTA N. 113/2017/SCA-TTU.** Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática que indefere o recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Decisão recorrida que tem por fundamento a mera pretensão ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com base na jurisprudência deste Conselho, a inadmitir recurso à instância extraordinária. Facilitação do exercício da advocacia por não inscrito, captação indevida de cliente por meio de associação e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares configuradas. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de junho de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Charlles Sales Bordalo, Relator. (RECURSO N. 49.0000.2016.007773-4/SCA-TTU. Recte: R.P.M.G. (Adv: Renilde Paiva Morgado Gomes OAB/PR 22126). Recdos: Despacho de fls. 128 do Presidente da TTU/SCA e Alceu Schemberger. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP) - (DOU, S.1, 29.06.2017, p.73-74).

**EMENTA N. 034/2017/SCA-STU.** Recurso ao Conselho Federal. Publicidade irregular e divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. Regularização após notificação. Infração aos preceitos éticos da advocacia. A posterior regularização da publicidade indevida não afasta o caráter ilícito da conduta. Conversão da sanção de suspensão do exercício profissional em censura. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. (RECURSO N. 49.0000.2016.006484-7/SCA-STU. Rectes: G.V e V.L.P. (Advs: Giovanni Verza OAB/SC 9828 e Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16092). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO) - (DOU, S.1, 16.02.2017, p. 90).

**EMENTA N. 072/2016/SCA-STU.** Recurso ao Conselho Federal. Veiculação de atividade de advocacia conjuntamente com atividade contábil. Divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade. Vedação. Advogados que também são sócios diretores da pessoa jurídica veiculadora da publicidade. Divulgação de serviços profissionais que denunciam estrita vinculação entre a sociedade empresarial e a sociedade profissional. Decisão condenatória mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 06 de junho de 2016. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Eliseu Marques de Oliveira, Relator. (RECURSO N. 49.0000.2016.001065-5/SCA-STU. Rectes: C.L., M.L.B. e M.R.F. (Advs: Cerino Lorenzetti OAB/PR 39974, Marcio Luiz Blazius OAB/PR 31478, Marcio Rodrigo Frizzo OAB/PR 33150, Roger Deivis Leite OAB/PR 35571 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG) - (DOU, S.1, 13.06.2016, p. 143).

**EMENTA N. 043/2015/SCA-STU.** Recurso ao Conselho Federal. Processo administrativo de natureza disciplinar. Captação de clientela. Escritório itinerante em veículo van plotada com logomarca, telefone e site. Violação ao artigo 34, IV, do Estatuto da Advocacia. Arguição de nulidade processual afastada. Reincidência no cometimento de infração disciplinar. Circunstância que implicaria a imposição de suspensão do exercício profissional. Vedação à reforma prejudicial da decisão quando somente a parte interessada recorre. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luís Guimarães Godinho, Relator. (RECURSO N. 49.0000.2015.000340-0/SCA-STU.

Recte: R.C. (Advs: Raul Canal OAB/DF 10308 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA) - (DOU, S.1, 28.04.2015, p. 120/121).

**EMENTA:** PROPAGANDA INDEVIDA. FALTA DE MODERAÇÃO E CUIDADO DAS REPRESENTADAS NA FORMA DA REALIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO, ALÉM DA UTILIZAÇÃO DE NOMENCLATURA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO EXISTE. PROCEDÊNCIA DO PROCESSO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo disciplinar no. 16R0022182011 (Antigo 779/2011), acordam os membros da Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação, por violação aos artigos 1º e 2º, incisos I, II e III, § único, artigos 7º, 28, 39 e 31, § 1º, do Código de Ética e Disciplina, e configuradas as infrações previstas nos artigos 31, 32, 33 e incisos II e IV, do artigo 34, do EAOAB, Lei 8906/94, aplicando às representadas a pena de censura, nos termos do artigo 36, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão No: 1461. Sala das sessões, 28 de março de 2014. Rel.: Dr. Marco Aurélio Rebello Ortiz - Presidente de sala: Dr. Sérgio Donat König).

**EMENTA:** EMPRESA QUE FAZ PROPAGANDA, ATRAVÉS DE PANFLETOS, DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADVOGADO QUE ACEITA PROCURAÇÃO PARA PROMOVER AÇÕES PARA CLIENTES CAPTADOS. PENA DE CENSURA. PRIMARIEDADE. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. O advogado que aceita receber procuração de clientes indicados arbitrariamente por empresa comercial, por terem dela se aproximado em razão do emprego de meios captatórios e mercantilistas (panfletos), e ajuíza diversas ações em Juízo, objetivando o recebimento de indenização decorrente de acidente de trânsito, comete infração ética, punível com pena de censura. Advogado sem condenação anterior. Possibilidade de conversão para advertência reservada, sem registros nos assentamentos do inscrito, Representação procedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar no 10R0002402012, acordam os membros da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria, em julgar procedente a representação e aplicar à querelada a pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos inscritos, por configurada a infração prevista no inciso IV, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei no 8.906/94, nos termos dos artigos 35, inciso I, combinado com o artigo 36, incisos I, § único, do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator. Nada mais. (Sala das Sessões OAB/SP, 30 de agosto de 2013. Rel. Dr. José Eduardo Rodrigues Torres - Presidente de sala Dr. Achilles Benedicto Sormani).

**Honorários advocatícios** - Recebimento através de cartão de crédito/débito. Possibilidade. Segurança e conforto do Advogado - Expressamente vedado qualquer tipo de publicidade - Infração ético disciplinar não configurada. Consulta conhecida e respondida. Votação unânime. (Autos nº 5765/2012. Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR. Rel. Augusto Renato Penteado Cardoso, julg. 06/08/2012)



**PANFLETOS.** PUBLICIDADE IMODERADA. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CONFESSADA. PROCEDÊNCIA. A distribuição de panfletos ofertando serviços jurídicos e tratando de valores possíveis a serem recebidos constitui infração ética prevista no art. 34, IV, do EAOAB. Pena de censura, convertida em advertência sem assentamento nos autos para primária e suspensão por 30 (trinta) dias para reincidente. (Autos nº 24698/2012, TED-OAB/PR, Rel. Raphael Viana Couto, julg. 23/08/2015).

**Ementa:** representação instaurada “ex officio” pela OAB/SC subseção de Lages, em razão da prática de infração disciplinar consistente na realização de propaganda por meio da confecção de anúncio em jornal. Existência de prova cabal acerca da prática confecção do anúncio, através da juntada de autorização de veiculação pelo órgão de imprensa, onde consta a assinatura do representado. Acolhimento da representação para condenar o representado a pena de censura. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por maioria, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Florianópolis, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Fernandes Pereira, Presidente em exercício. Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Relator. (Processo Disciplinar nº 576/2012. Acórdão nº 229/2015).

**Ementa:** Embargos de Declaração. Parcial provimento. Captação de clientela. propaganda enganosa. Retenção de importância de cliente. Comprovação documental das irregularidades. Prática reiterada de conduta incompatível com a função de advogado. Configuração da infração ao art. 34, incisos IV, XX e XXI da lei nº 8.906/94 do EAOAB. Aplicação da pena prevista no art. 35, inciso II, do mesmo diploma. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator para fazer constar da Ementa apenas o inciso II do art. 35 da Lei. 8.906/94 do EAOAB. Balneário Camboriú, 03 de outubro de 2014. João Leonel Machado Pereira, Presidente. Eduardo Cavalca Andrade, Relator. (Processo Disciplinar nº 968/2009. Acórdão nº 167/2014).

**Ementa:** Representação disciplinar - Agenciamento e Captação de Causas - art. 34, III e IV da Lei 8.906/94 - Advogado que utilizando de empresa de assessoria, promove agenciamento e captação de clientela, através de anúncios de radio, com oferecimento de serviços de advocacia previdenciária. Infração caracterizada. Negado provimento ao Recurso. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, por UNANIMIDADE de votos, nos termos do voto da Relatora, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (Acórdão nº 094/2013. Processo de Representação. Processo nº 763/2005. Julgado em 16 de maio de 2013. Relatora: Rosane Maçaneiro. Órgão Julgador: Conselho Pleno. Presidente: Tullo Cavallazzi Filho)

**Ementa:** CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A CLIENTES EM POTENCIAL. PROVAS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS QUE ATESTAM O FATO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISO IV DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Turma do Conselho Seccional da OAB/SC, por UNANIMIDADE de votos, nos termos do voto do relator, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (Acórdão nº 020/2014. Processo de Representação. Processo nº 70/2009. Julgado em 27 de fevereiro de 2014. Relator: Alexandre Campos Pereira. Órgão Julgador: Segunda Turma do Conselho Seccional. Presidente: Marcus Antônio Luiz da Silva).

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA - MALA DIRETA (E-MAIL) - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DAS PARTES PARA ENCAMINHAMENTO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ART. 34, IV DO EAOAB - DESOBEDIÊNCIA DOS ARTS. 7º E 39 DO CEDOAB - PENA DE CENSURA - ART. 36, I DO EAOAB. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Primeira Turma Julgadora do Conselho Seccional, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (Acórdão nº 185/2014. Processo de Representação nº 644/2012. Julgado em 21 de novembro de 2014. Relator: Leonardo Reis de Oliveira. Órgão Julgador: Primeira Turma Julgadora do Conselho Seccional. Presidente: Tullo Cavallazzi Filho).

**Ementa:** PROCESSO DISCIPLINAR EX-OFFICIO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. Havendo nos autos, concreta prova material de que efetivamente ocorreu facilitação, de forma direta e indireta, do exercício constante da advocacia de sociedade profissional fora das normas legais, ocorrendo flagrante agenciamento de causas, captação e conduta incompatível com o exercício profissional favorecida pela estridente e massiva publicidade por parte da empresa contratante deve ser decretada a penalidade ao advogado infrator. Vistos, examinados, relatados e discutidos os autos de Representação Disciplinar, ACORDAM os membros da Segunda Turma Julgadora do Conselho desta Seccional, por UNANIMIDADE, nos termos do voto do relator, condenar a advogada por infringência da norma esculpida nos incisos I, III e XXV, do art. 34, c/c os artigos 35, inciso II, 37 par. 1º e 39, todos do EOAB (Lei 8.906/94) a pena de suspensão de 30 dias e ao pagamento da multa equivalente ao valor de uma anuidade, dada a gravidade de suas ações. (Acórdão nº 008/2014. Processo de Representação. Processo nº 0723/2010. Julgado em 27 de fevereiro de 2014. Relator: João José Martins. Órgão Julgador: Segunda Turma do Conselho Seccional. Presidente: Marcus Antônio Luiz da Silva).

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jul. 1994. p.10.093.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB e Legislação Complementar. 16ª edição revista e atualizada até janeiro de 2017. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017.

PUBLICIDADE NA ADVOCACIA. OAB/PR. Organização: Giovani Cássio Piovezan. Curitiba: 2017.

1. Bacharel em Direito não é Advogado. Somente Advogado pode responder consultas jurídicas relacionadas aos direitos do cidadão. Exercício ilegal da profissão é crime!
2. CIDADÃO, ao contratar serviço jurídico, assine a procuração somente após ter certeza de que está transferindo poderes para um Advogado e na presença deste. Exercício ilegal da profissão é crime!
3. Distribuir panfletos e utilizar mala-direta para a captação de clientes: PUBLICIDADE IRREGULAR.
4. Aviltar honorários advocatícios, fixando valores abaixo do mínimo estabelecido pela Tabela de Honorários, constitui infração ética. (Art. 2º, P.único, VIII, f, do CED).
5. Prestar contas com o Cliente, detalhadamente e por escrito, é dever do Advogado e assegura a transparência do contrato. (Art. 34, XXI, Lei 8906/94).
6. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB. (Par. Único do art. 14, Lei 8906/94).
7. É obrigatório na publicidade da advocacia:  
NOME COMPLETO DO ADVOGADO OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ACOMPANHADO DO NÚMERO DE REGISTRO DO ADVOGADO OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS JUNTO À OAB.
8. APRESENTE SUA CARTEIRA DA OAB E ENTRE NA LUTA CONTRA O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.
9. Caracteriza captação ilegal de clientela, exceto quando existente vínculo de emprego com o profissional, a indicação de Advogado por quaisquer Órgãos, Empresas, Associações, Sindicatos e outras Entidades de Classe, que oferecem Assessoria/Assistência Jurídica.

DENUNCIE - [fiscalizacao@oab-sc.org.br](mailto:fiscalizacao@oab-sc.org.br)



**SANTA CATARINA**

